

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR, CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, PALMAS-TO.

**PROCESSO Nº. 5395/2019
PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS
EXERCÍCIO 2018**

LADIR MACHADO ALVES, EX-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA, vem diante de Vossa Excelência, com fulcro no art. 59 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, interpor o competente;

PEDIDO DE REEXAME

Em desfavor do Parecer Prévio nº 103/2021 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, que manifestou pela rejeição das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nova Rosalândia relativas ao exercício de 2018.

Requer o recebimento do recurso no seu EFEITO SUSPENSIVO e a reformulação da r. Decisão pelos relevantes motivos de fato e de direito que passa a expor.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Rosalândia - TO, 04 de fevereiro de 2021.

LADIR MACHADO ALVES
Ex-Prefeito

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CONSELHEIROS

EGRÉGIO TRIBUNAL

RAZÕES DO RECURSO

SINTESE DOS FATOS

A insigne Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nova Rosalândia, relativas ao exercício de 2018.

Dessa forma, o Parecer Prévio na prestação de contas foi exarado dando conta de possível irregularidade capaz de ensejar a rejeição das contas, conforme discorrido no Voto, eis:

8.9. Ante o exposto, VOTO para que a Segunda Câmara, sob a forma de Parecer Prévio, decida no sentido que:

8.9.1. Recomende a REJEIÇÃO das Contas Anuais Consolidadas do Município de Nova Rosalândia - TO, referentes ao exercício financeiro de 2018, gestão do Senhor Ladir Machado Alves, Prefeito à época, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, em razão de:

a) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.820.924,81, representando 51,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 50% estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal, artigo 42 da Lei Federal nº

4.320/64 e IN TCE/TO nº 02/2013, Restrição Constitucional - Gravíssima. (Item 4.4 do Relatório de Análise);

b) O resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 306.396,10, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);

c) Na análise geral (confronto do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro), também se evidencia Déficit Financeiro no valor de R\$ 460.611,96, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima. (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

d) Falta de Transparência nas Obrigações de Curto Prazo, a entidade empenhou o valor R\$ 181.204,38 no elemento de despesa "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", despesas que se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Portanto, como as obrigações da entidade devem ser contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então a entidade apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 181.204,38, em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.2.3.1 do Relatório de Análise);

e) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no ano de 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

f) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem

Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

g) Conforme evidenciado no Quadro 19 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 71.903,14 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

DA TEMPESTIVIDADE E DA MEDIDA

Conforme dispõe o art. 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e Art. 34, I do Regimento Interno do TCE, o Pedido de Reexame poderá ser formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Parecer Prévio no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

A medida proposta - **PEDIDO DE REEXAME** - é própria, porquanto a matéria em apreciação junto a esta Corte de Contas é da competência do Tribunal Pleno como reza o art. 59 da Lei Estadual nº. 1.284/2001, sendo tempestiva, posto que dentro do prazo estabelecido no art. 60 do supracitado diploma legal, que é de 30 dias contados a partir da publicação da decisão no Boletim oficial desta Corte de Contas.

O PARECER PRÉVIO RECORRIDO FOI DISPONIBILIZADO EM 08 DE DEZEMBRO DE 2021, POR MEIO DO BOLETIM OFICIAL DO TCE/TO Nº 2907 DESSA CORTE DE CONTAS.

Como determina a Lei nº. 11.419/2006, a contagem dos prazos processuais terá início no primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação do Diário Eletrônico.

Desse modo, a edição disponibilizada nº. 2907 do Boletim Oficial no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE, no dia 08 de dezembro de 2021 constará como publicada no dia 09/12/2021, primeiro dia útil subsequente, abrindo a contagem de prazos a partir do dia 10/12/2021.

Vale dizer, a partir da vigência do Novo Código de Processo Civil, tornou-se obrigatória aplicação de suas disposições, de forma

supletiva e subsidiária em processos administrativos, como dispõe o art. 15: **Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.** (sem destaque no original).

COM ADVENTO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS PRAZOS CORREM EM DIAS ÚTEIS. NOS TERMOS DO ART. 219 DO MENCIONADO CÓDIGO INSTRUMENTAL CIVIL.

Portanto, o prazo começou a fluir em 10 de dezembro de 2021, com término em 23/02/2022. Não decorre outro entendimento, o presente recurso é tempestivo.

DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DA GESTÃO, SEGUNDO APURAÇÃO DESSA CORTE DE CONTAS.

Analisando todos os aspectos que envolvem as Contas em comento, na nossa modéstia ótica tudo indica que o gestor recorrente efetuou uma gestão de resultados altamente positivos, não só em termos legais, com o atendimento aos princípios que norteiam a administração pública, mas principalmente em termos de bem-estar da população do município de Nova Rosalândia.

Como demonstração do irrestrito cumprimento aos princípios e normas legais e morais de observância pelo bom gestor dos recursos públicos, bem como pelo cumprimento da Lei, eficiência e moral administrativa, cabe-nos destacar alguns registros que constam da informação inicial da r. Diretoria de Controle Externo Municipal dessa E. Corte de Contas e também do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relato, que realça a boa administração do governo municipal no exercício em pauta, demonstrando zelo com a "res pública":

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA
PLANEJAMENTO

O Plano Plurianual - PPA do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 392/2017. A Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO para o exercício examinado foi constituída através da Lei Municipal nº 393/2017 e a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2018 foi instituída pela Lei

Municipal nº394/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 15.200.000,00.

RECEITA ORÇAMENTÁRIA

Verifica-se no Balanço Orçamentário que a Receita Orçamentária efetivamente arrecadada no exercício de 2018 pelo Município de Nova Rosalândia – TO se deu no montante de R\$ 11.946.522,82 perfazendo, portanto, uma arrecadação a menor de R\$ 3.253.231,41.

TÍTULO	PREVISÃO	VALOR ARRECADADO	%
RECEITAS CORRENTES (I)	14.759.113,60	12.890.350,48	87,34%
RECEITA TRIBUTÁRIA	826.553,69	626.113,64	75,75%
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	50.383,08	52.852,10	104,90%
RECEITA PATRIMONIAL	119.222,70	116.148,17	97,42%
RECEITA AGROPECUÁRIA	245,77	0,00	0%
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0%
TRANSFERÊNCIAS	614,43	288,00	46,87%
CORRENTES	13.698.500,59	11.981.381,11	87,46%
OUTRAS RECEITAS	63.347,57	113.567,46	179,28%
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	-1.711.279,59	-1.530.681,71	89,45%
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.152.165,99	586.854,05	27,27%
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0%
ALIENAÇÕES DE BENS	31.950,26	0,00	0%
AMORTIZAÇÕES DE	0,00	0,00	0%
EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0%
TRANSFERÊNCIAS DE	2.107.927,17	586.854,05	27,84%
CAPITAL	2.107.927,17	586.854,05	27,84%
OUTRAS RECEITAS DE	12.288,56	0,00	0%
CAPITAL	12.288,56	0,00	0%
TOTAL BRUTO	15.199.754,23	11.946.522,82	78,60%

Fonte: Balanço Orçamentário - Anexo 12 e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 - Exercício de 2018.

Conforme Balanço Orçamentário, o Município no exercício de 2018 arrecadou R\$ 12.890.350,48 de receita corrente e R\$ 586.854,05 de receita de capital. Incluídas as deduções, a receita total arrecadada foi de R\$ 11.946.522,82.

As Receitas Correntes Arrecadadas se deram no montante de R\$ 12.890.350,48, antes das deduções, realizada as deduções o Município de Nova Rosalândia obteve uma Receita Corrente Líquida no montante de R\$ 11.359.668,77, durante o exercício de 2018, o que representa 86,88% da previsão das Receitas Correntes Líquidas.

As Receitas de Capital Arrecadadas se deram no montante de R\$ 586.854,05, durante o exercício de 2018, o que representa 27,27% da previsão das Receitas de Capital.

O Município de Nova Rosalândia obteve uma arrecadação de Receitas Tributárias no montante de R\$ 626.113,64 durante o exercício de 2018, sendo R\$ 451.383,41 de tributos de competência exclusiva do município, em observância ao disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município. Ressalte-se que o total arrecadado corresponde 71,29% do previsto.

Dessa forma, apurou-se as receitas arrecadadas nos últimos três anos, a fim de verificar a conformidade da previsão com o estabelecido na LRF. O quadro a seguir apresenta a evolução da Receita Prevista com a Arrecadada referente aos exercícios de 2015 a 2018:

EXERCÍCIO	PREVISÃO INICIAL (A)	ARRECADADAÇÃO (B)	(C) = (B) / (A) * 100
2015	11.855.250,00	9.351.709,35	78,88%
2016	10.913.140,00	10.820.972,29	99,16%
2017	12.352.720,00	10.695.607,10	86,59%
Média	11.707.036,67	10.289.429,58	87,89%
2018	15.200.000,00	11.946.522,82	78,60%

A receita efetivamente arrecadada em relação à receita prevista no exercício de 2018 foi de 78,60%. Assim como, o índice de execução (valor arrecadado em função do valor estimado) acima de 65%, está em conformidade com os Normativos do TCE/TO (IN TCE/TO nº 02/2013).

DESPESA ORÇAMENTÁRIA

A Dotação Orçamentária Atualizada no exercício de 2018 para o Município de Nova Rosalândia - TO ficou na ordem de R\$ 15.200.000,00.

Todavia, a Despesa Executada no exercício atingiu a importância de R\$ 12.252.918,92, resultando numa despesa inferior à autorização atualizada no valor de R\$ 2.947.081,08, assim demonstrada a execução da Despesa por Categoria Econômica:

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	VALOR EXECUTADO
DESPESAS CORRENTES(XII)	11.852.474,00	13.497.203,71	11.268.471,33
Pessoal e Encargos Sociais	6.241.130,00	6.559.822,41	5.950.782,29
Juros Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	5.611.344,00	6.937.381,30	5.317.689,04
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	3.292.926,00	1.648.196,29	984.447,59
Investimentos	3.177.174,00	1.483.644,29	836.694,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	115.752,00	164.552,00	147.753,59
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	54.600,00	54.600,00	0,00
	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.200.000,00	15.200.000,00	12.252.918,92

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A Lei Orçamentária Anual - LOA do exercício de 2018 autorizou o Poder Executivo a abrir créditos suplementares, até o limite de 100% do total da despesa nela fixada (R\$ 15.200.000,00), conforme dispõe o art. 7º, Inciso II da Lei Municipal nº 394/2017, de 18 de dezembro de 2017.

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	15.200.000,00
Créditos Suplementares (+)	7.820.924,81
Anulação Total ou Parcial de Dotação	7.820.924,81
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais ou Extraordinários (+)	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(7.820.924,81)
Total dos Créditos Orçamentários (=)	15.200.000,00

O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.820.924,81, representando 51,45% das despesas fixadas no orçamento, cumprindo assim o percentual estabelecido na LOA – Lei Orçamentária Municipal nº 394/2017, de 18 de dezembro de 2017, em acordo com art. 167, V da Constituição Federal.

DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis são elaboradas de acordo com as práticas contábeis emanadas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de

Responsabilidade Fiscal, de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO - ANEXO 12

O Balanço Orçamentário, determinado pela Lei Federal nº 4.320/1964, demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas. Em sua estrutura, deverá evidenciar as receitas e as despesas orçamentárias por categoria econômica, confrontar o orçamento inicial e as suas alterações com a execução, demonstrar o resultado orçamentário e discriminar as receitas por fonte (espécie) e as despesas por grupo de natureza.

RECEITAS

TÍTULO	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA	RECEITAS REALIZADAS	SALDO
RECEITAS CORRENTES (I)	14.759.113,60	14.759.113,60	12.890.350,48	-1.868.763,12
RECEITAS DE CAPITAL (II)	2.152.165,99	2.152.165,99	586.854,05	-1.565.311,94
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA (III)	-1.711.279,59	-1.711.279,59	-1.530.681,71	180.597,88
SUBTOTAL DAS RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (IV)=(I+II+III)	15.200.000,00	15.200.000,00	11.946.522,82	-3.253.477,18
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (VII) = (IV+V+VI)	15.200.000,00	15.200.000,00	11.946.522,82	-3.253.477,18
Superávit Financeiro	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	15.200.000,00	15.200.000,00	11.946.522,82	-3.253.477,18

DESPESAS

TÍTULO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	SALDO
DESPESAS CORRENTES(XII)	11.852.474,00	13.497.203,71	11.268.471,33	2.228.732,38
DESPESAS DE CAPITAL(XIII)	3.292.926,00	1.648.196,29	984.447,59	663.748,70
RESERVA DE CONTINGÊNCIA(XIV)	54.600,00	54.600,00	0,00	54.600,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (XV)	15.200.000,00	15.200.000,00	12.252.918,92	2.947.081,08
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTOS (XVIII) = (XV+XVI+XVII)	15.200.000,00	15.200.000,00	12.252.918,92	2.947.081,08
TOTAL DESPESA	15.200.000,00	15.200.000,00	12.252.918,92	2.947.081,08

Verifica-se no Balanço Orçamentário do exercício de 2018, que das receitas previstas foi arrecadado o valor total de R\$ 11.946.522,82 e as despesas executadas somaram o montante de R\$ 12.252.918,92.

BALANÇO FINANCEIRO - ANEXO 13

De acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, o Balanço Financeiro apresentará as receitas e as despesas orçamentárias, bem como os

recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, assim como os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Na análise do Balanço Financeiro do exercício de 2018 verifica-se que a movimentação financeira do Município de Nova Rosalândia - TO apresenta um saldo financeiro para o exercício seguinte na ordem de R\$ 402.415,87.

RECEITAS	VALOR	DESPESAS	VALOR
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS (I)	11.946.522,82	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS (VIII)	12.252.918,92
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (II)	2.528.533,42	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS (IX)	2.264.639,32
REVERSÕES DE AJUSTES DE PERDAS (III)	0,00	PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS (X)	0,00
AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (IV)	0,00	AJUSTES FINANCEIROS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (XI)	71.903,04
SALDO EM ESPÉCIE DO EXERCÍCIO ANTERIOR (V)	516.820,91	SALDO EM ESPÉCIE PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (XII)	402.415,87
TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI)	14.991.877,15	TOTAL (XIV) = (VIII+IX+X+XI+XII+XIII)	14.991.877,15

Conforme Balanço Financeiro das Contas Consolidadas referente ao exercício de 2017, o saldo das disponibilidades a serem transferidas para o exercício de 2018 foi na ordem de R\$ 516.820,91, verifica-se que houve consonância com o saldo inicial registrado no exercício em análise.

BALANÇO PATRIMONIAL - ANEXO 14

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública, por meio de contas representativas do patrimônio público: Ativo, Passivo e Patrimônio Líquido, além das contas de compensação.

A classificação dos elementos patrimoniais, de acordo com a NBC T 16.6 - Demonstrações Contábeis (Resolução CFC nº 1.133/2008) e a Parte II - Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP determina que os ativos e passivos são conceituados e segregados em circulante e não circulante.

A Lei Federal nº 4.320/1964, em seu artigo 105, impõe ao Balanço Patrimonial, a separação do Ativo e do Passivo em dois grandes grupos em função da dependência ou não de autorização orçamentária para sua realização.

ATIVO	VALOR	PASSIVO	VALOR
ATIVO CIRCULANTE	792.674,66	PASSIVO CIRCULANTE	867.479,96
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	6.635.649,86	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	1.164.190,94
		TOTAL DO PASSIVO	2.031.670,90
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	5.396.653,62
TOTAL	7.428.324,52	TOTAL	7.428.324,52

No Balanço Patrimonial, o Município de Nova Rosalândia - TO demonstra a posição dos seus bens, direitos e obrigações ao final de cada exercício. No exercício em análise o Resultado Acumulado (Superávit) foi no valor de R\$ 5.396.653,62, evidenciando que o valor dos bens e direitos é superior ao valor das obrigações, conforme demonstrado na tabela acima.

O Balanço Patrimonial demonstra os componentes patrimoniais como consequência dos atos de gestão praticados no exercício. Quanto a este aspecto, O Município de Nova Rosalândia apresenta um Ativo de R\$ 7.428.324,52 e um Passivo de R\$ 2.031.670,90. Assim, o valor residual dos ativos após deduzidos todos seus passivos resultou um Patrimônio Líquido Positivo de R\$ 5.396.653,62.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL – ANEXO 3

A Receita Corrente Líquida - RCL é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes do ente da Federação.

O principal objetivo da Receita Corrente Líquida é servir de parâmetro para estabelecer o montante da reserva de contingência e para apurar os limites da despesa total com pessoal, da dívida consolidada líquida, das operações de crédito, do serviço da dívida, das operações de crédito por antecipação de receita orçamentária e das garantias do ente da Federação.

O valor da Receita Corrente Líquida, do Município de Nova Rosalândia - TO, no exercício de 2018, foi de R\$ 11.184.938,54, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES
Receitas Correntes	12.890.350,48
(-) Deduções	(1.705.411,94)
Receita Corrente Líquida	11.184.938,54

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE apresenta os recursos públicos destinados à educação, provenientes da receita resultante de impostos e das receitas vinculadas ao ensino, as despesas com MDE por vinculação de receita, os acréscimos ou decréscimos nas transferências do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, e ainda de acordo com o mandamento Constitucional, os Municípios aplicarão anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências, nos termos do art. 212, da Constituição Federal. A Lei Federal nº 9.394/96 art. 73 estabelece que os órgãos fiscalizadores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na legislação concernente.

No Exercício de 2018, o município de Nova Rosalândia - TO, aplicou o montante de **R\$ 2.277.081,76**, o correspondente a **25,91%** das receitas de impostos, compreendidas as transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino.

FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

O art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação. A distribuição dos recursos é

assegurada mediante a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e na legislação concernente.

A Lei Federal nº 11.494/2007 em seu art. 22 determina que os municípios terão de aplicar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, da educação básica em efetivo exercício na rede pública. No Exercício de 2018, o município de Nova Rosalândia – TO, aplicou o valor de R\$ 1.026.012,78, equivalente a **62,18%**, dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%), atendendo o limite estabelecido no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

As Despesas total do FUNDEB para fins do limite em 2018, foram de R\$ 1.640.378,82, equivalendo a **99,37%** dos recursos oriundos do FUNDEB, portanto, atendendo o art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ASPS - ANEXO 12

A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, regulamentou o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

O artigo 7º da Lei Complementar nº 141, estabelece que os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158, a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

O artigo 35 da Lei Complementar nº 141, o qual determina que as receitas correntes e as despesas com ações e serviços públicos de saúde serão apuradas e publicadas em demonstrativo próprio, integrando assim, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

O Demonstrativo tem por finalidade dar transparência e comprovar o cumprimento da aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde conforme estabelece os artigos 5º a 11 da Lei

Complementar nº 141/2012, bem como apresentar informações para fins de controle pelo governo e pela sociedade.

O município em comento aplicou em ações e serviços públicos de saúde, no exercício de 2018, o valor de R\$ 2.121.059,49 o que equivale ao percentual de **25,74%** em Ações e Serviços Públicos de Saúde - ASPS, portanto, cumpriu o disposto no artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT - CF c/c artigo 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL - RGF

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - ANEXO 1

A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

O art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000 diz que “para os fins de cumprimento do disposto no caput do art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida”, limitando a despesa com pessoal nos Municípios em 60% da Receita Corrente Líquida em cada período de apuração.

A apuração da despesa com pessoal se dará por meio do Demonstrativo da Despesa com Pessoal, que é parte integrante do Relatório de Gestão Fiscal - RGF previsto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo ser elaborado pelos Poderes, tais como o Poder Executivo e o Poder Legislativo na esfera municipal.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo e Poder Legislativo no exercício em análise somaram a quantia de R\$ 5.832.576,84, equivalente a **52,15%** da Receita Corrente Líquida do Município no valor de R\$ 11.184.938,54, conforme tabela abaixo:

PODERES/ ÓRGÃOS	DESPESA COM PESSOAL LÍQUIDA	DESPESA/RCL	LIMITE PARA ALERTA (art. 59, §1, da LRF)	LIMITE PRUDENCIAL	LIMITE MÁXIMO
1.0 Executivo	5.456.140,46	48,78%	48,60%	51,30%	54,00%
2.0 Legislativo	376.436,38	3,37%	5,40%	5,70%	6,00%
Total	5.832.576,84	52,15%	54,00%	57,00%	60,00%

REPASSE AO PODER LEGISLATIVO

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 29-A que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os limites de 3,5% a 7% do somatório das receitas tributárias e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, de acordo com a população do município. Determina ainda, que, constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse superior ao limite acima mencionado, não enviá-lo até o dia vinte de cada mês e enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária (§ 2º, I a III artigo 29-A CF).

No exercício de 2018, o Município de Nova Rosalândia - TO, efetuou repasse ao Legislativo referente ao duodécimo, na ordem de R\$ 581.131,70 equivalente a 7,01%, excedendo o limite constitucional. Conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR
TOTAL DAS RECEITAS	8.295.883,64
VALOR MÁXIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO EM 2018 (Art. 29-A, I da CF)	580.711,85
VALOR MÍNIMO PARA REPASSE DO DUODÉCIMO LOA 2018 (Art. 29-A, §2, III da CF)	663.588,00
VALOR REPASSADO AO LEGISLATIVO EM 2018	581.131,70
% Repassado ao Legislativo em 2018	7,01%

Desta forma, quanto ao **MÉRITO** deste instrumento de **DEFESA**, após análise minuciosa da instrução adiante produzida, Vossa Excelência e Nobres Pares desse Egrégio Tribunal de Contas, terão subsídios suficientes para promover a plena JUSTIÇA, acolhendo o objeto DEFENSÓRIO, reafirmando a retidão na perenidade da condução da fiscalização da atividade administrativa sempre com respeito à Lei e aos princípios orientadores da Administração Pública.

DA DECISÃO RECORRIDA

A Egrégia Câmara Julgadora desta Emérita Corte de Contas, nos autos em epígrafe, houve por bem considerar as razões e fundamentações contidas no Voto do Ex.º Senhor Conselheiro Relator, para manifestação e entendimento pela REJEIÇÃO das contas anuais consolidadas do Município de Nova Rosalândia - TO, exercício de 2018.

Dessa forma, entendendo o venerável Parecer Prévio na prestação de contas, foram apuradas irregularidades em sua análise, apontadas no VOTO, e aqui aproveitamos para responde-las de forma satisfatória. Quais sejam:

a) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$ 7.820.924,81, representando 51,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual de 50% estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal, artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 e IN TCE/TO nº 02/2013, Restrição Constitucional - Gravíssima. (Item 4.4 do Relatório de Análise);

Primeiramente destaca-se as anotações concernente ao mencionado item:

4.4. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

a) A Lei Orçamentária Municipal nº 394/2017 - LOA aprovou o Orçamento Geral do Município de Nova Rosalândia para o exercício de 2018, estimando as Receitas e fixando as Despesas no valor de R\$15.200.000,00, e, ainda, ficou autorizado ao Poder Executivo abrir créditos suplementares até o limite de 50% sobre o total da despesa nela fixada, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o superávit financeiro, se houver, do exercício anterior.

b) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, foram alterados no decorrer do presente exercício ficando assim demonstrados:

Quadro 12 - Alterações Orçamentárias

DESCRIÇÃO	VALOR
Orçamento Inicial	15.200.000,00
Créditos Suplementares (+)	7.820.924,81
Anulação Total ou Parcial de Dotação	7.820.924,81
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Créditos Especiais ou Extraordinários (+)	0,00
Anulação Total ou Parcial de Dotação	0,00
Superávit Financeiro	0,00
Excesso de Arrecadação	0,00
Operação de Crédito	0,00
Crédito Extraordinário	0,00
Reduções (-)	(7.820.924,81)

DESCRIÇÃO	VALOR
Total dos Créditos Orçamentários (=)	15.200.000,00

Fonte: Anexo 11 da Lei 4.320 e Balancete da Despesa - Exercício de 2018

c) O Orçamento foi alterado através de abertura de Créditos Suplementares no valor de R\$7.820.924,81, representando 51,45% das despesas fixadas no orçamento, excedendo o percentual estabelecido na LOA, em desacordo com art. 167, V da Constituição Federal.

Inicialmente esclarecemos que as suplementações de dotação orçamentária ocorridas no Orçamento Municipal foram efetuadas em conformidade com o artigo 42 da lei 4.320/64, considerando que foram autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal. Vejamos o que diz o referido artigo da lei:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais **serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.** (Grifei).

É preciso também considerar que a lei 4.320/64 em seu artigo 43 registra quais as fontes de recursos para abertura de créditos **SUPLEMENTARES**. Vejamos:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por SUPERÁVIT FINANCEIRO a diferença positiva entre o ATIVO FINANCEIRO e o PASSIVO FINANCEIRO, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Grifamos).

Excelência, para o item em questão temos a esclarecer que **NÃO HOUVE EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL PARA ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES**, pois ao realizarmos uma análise mais detida da Lei Municipal nº 394/2017, de 18 de dezembro de 2017, em seu art. 7º e incisos e artigo 8º, fica esclarecido que não houve descumprimento do limite para abertura de créditos adicionais, conforme abaixo:



LEI Nº 394/2017 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a receita e fixa a despesa, estabelecendo o Programa de Trabalho do município de Nova Rosalândia – TO, para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite total da despesa fixada, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:

- a) Reserva de contingência;
- b) Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei e em seus créditos adicionais autorizados;
- d) Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) Operações de crédito autorizadas.

IV – Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

V - Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VI - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

Art. 8º - Ficam excluídos dos limites fixados no do artigo 5º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas dos grupos:

- a) pessoal e encargos sociais,
- b) cumprimento de sentenças judiciais,
- c) serviços da dívida pública, e
- d) despesas de exercícios anteriores;

II - destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:

- a) assistência,
- b) previdência, e
- c) os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

III - abertos com recursos da Reserva de Contingência.

Como podemos observar o artigo 7º, inciso II, alínea “c”, da Lei Municipal nº 394/2017, de 18 de dezembro de 2017, destaca que o valor autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares serão:

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

...

II - abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, **até o limite total da despesa fixada**, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:

...

- a) Reserva de contingência;

- b) Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- c) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei e em seus créditos adicionais autorizados;
- d) Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;
- e) Operações de crédito autorizadas.

IV – Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

V - Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo. (Grifo nosso)

Como se percebe o valor autorizado para abertura de créditos adicionais suplementares será de 100% (cem por cento), ou seja, o valor total das despesas fixadas.

Destaca-se ainda que a mesma Lei Municipal em seu art. 8º, prevê que ficam excluídas do limite previsto para abertura de créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas dos grupos: pessoal e encargos sociais; cumprimento de sentenças judiciais; serviços da dívida pública; despesas de exercícios anteriores; destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções: assistência, previdência e os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal.

Como podemos observar não houve descumprimento quanto ao limite legal para abertura de créditos adicionais suplementares, estando assim de com as exigências legais. **(DOC. 01)**

Assim, pedimos reconsideração para o apontamento.

b) resultado consolidado também demonstra Déficit Orçamentário no valor de R\$ 306.396,10, em desacordo ao disposto no art. 1º, § 1º e 4º, I, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, no art. 48, "b", da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima (Item 2.1 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 5.1 do Relatório de Análise);

Excelência, para o item em questão temos a esclarecer que o Déficit Orçamentário se deu devido ao atraso de transferências de recursos de convênios Estadual e Federal.

Ademais, o Déficit Orçamentário apontando na análise das contas foi abaixo que esta Corte de Contas vem ressaltando.

Imperioso destacar que o art. 102, da Lei nº 4.320/64, o Balanço Orçamentário, Anexo 12, demonstra as receitas previstas e as despesas fixadas em confronto com as realizadas.

Destaca-se que, o confronto entre as Receitas Realizadas no montante de R\$ 11.946.522,82, com as despesas empenhadas R\$ 12.252.918,92, constata-se que houve déficit orçamentário de R\$ 306.396,10 o qual representa 2,56% da receita gerida pelo Município de Nova Rosalândia no exercício financeiro de 2018.

Importante destacar que esta Corte de Contas expediu o Ofício Circular nº 02/2017, de 04 de julho 2017, dirigido aos gestores municipais, o qual alertava aos mesmos quanto à necessidade de observar o estrito cumprimento da Lei no que diz respeito aos índices do déficit orçamentário, financeiro e de despesas com pessoal, não sendo permitidas flexibilizações, tendo sido estabelecido como marco temporal o exercício de 2017, não sendo, portanto, mais aceitas tais ocorrências a partir do exercício de 2018, nas contas autuadas em 2019.

No entanto, em recente deliberação colegiada, na sessão administrativa ocorrida em 03 de novembro de 2021, esta Corte de Contas concluiu ser necessária a identificação das causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela Gestão, ponderando acerca de diversos fatores como, por exemplo, se seria possível exigir conduta diversa do gestor à luz das circunstâncias fáticas, bem como se a ocorrência de déficit, por vezes, poderia estar atrelada a fatos ou atos que extrapolassem o campo de atuação do gestor, ou mesmo se esse desequilíbrio tenha origem em gestões anteriores

e a atual gestão, embora deficitária, demonstre que no período foram implementadas ações que reduziram de forma contundente estes desequilíbrios.

Assim, os efeitos advindos da referida deliberação administrativa que será formalizada por meio de Nota Técnica, que prevê a observância de critérios estabelecidos para a partir de 2022, e considerando que não seria razoável e nem proporcional deixar de aplicar a melhor interpretação para os casos pendentes, entendo como superado o marco temporal anteriormente estabelecido no noticiado Ofício Circular, ao passo que a medida que se impõe é a aplicação da modelagem anterior que já está estabelecida nos precedentes assentados nesta Corte de Contas, admitindo o retorno das ressalvas quando o percentual deficitário não supere 5% das receitas geridas, passando, conforme Nota acima citada, as referidas comprovações a se tornarem necessárias no exercício de 2022.

Desta feita, cabe destacar que o valor do déficit orçamentário indicado frente o total das Receitas Geridas pelo Município de Nova Rosalândia no Exercício Financeiro foi de apenas 2,56% apresentando pouca materialidade/expressividade no contexto geral da gestão.

Portanto, como dito anteriormente, o suposto Déficit Orçamentário ocorreu devido ao repasse de valores a título de convênios firmados com Governo do Estado do Tocantins e Governo Federal, o qual tiveram suas despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2018.

Por todo o exposto pede-se consideração e acatamento.

c) Na análise geral (confronto do Ativo Financeiro com o Passivo Financeiro), também se evidencia Déficit Financeiro no valor de R\$ 460.611,96, evidenciando ausência de equilíbrio das contas públicas, em descumprimento ao que determina o art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000. Restrição de Ordem Legal - Gravíssima. (Item 2.15 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 7.2.7 do Relatório de Análise);

Excelência, mais uma vez temos a esclarecer que o item em que o suposto déficit financeiro foi ocasionado pelo atraso no repasse de parcelas de convênios Estadual e Federal.

Ademais, o Déficit Orçamentário apontado na análise das contas foi abaixo que esta Corte de Contas vem ressaltando.

Importante destacar que esta Corte de Contas expediu o Ofício Circular nº 02/2017, de 04 de julho 2017, dirigido aos gestores municipais, o qual alertava aos mesmos quanto à necessidade de observar o estrito cumprimento da Lei no que diz respeito aos índices do déficit orçamentário, financeiro e de despesas com pessoal, não sendo permitidas flexibilizações, tendo sido estabelecido como marco temporal o exercício de 2017, não sendo, portanto, mais aceitas tais ocorrências a partir do exercício de 2018, nas contas autuadas em 2019.

No entanto, em recente deliberação colegiada, na sessão administrativa ocorrida em 03 de novembro de 2021, esta Corte de Contas concluiu ser necessária a identificação das causas e determinar as ações corretivas a serem adotadas pela Gestão, ponderando acerca de diversos fatores como, por exemplo, se seria possível exigir conduta diversa do gestor à luz das circunstâncias fáticas, bem como se a ocorrência de déficit, por vezes, poderia estar atrelada a fatos ou atos que extrapolassem o campo de atuação do gestor, ou mesmo se esse desequilíbrio tenha origem em gestões anteriores e a atual gestão, embora deficitária, demonstre que no período foram implementadas ações que reduziram de forma contundente estes desequilíbrios.

Assim, os efeitos advindos da referida deliberação administrativa que será formalizada por meio de Nota Técnica, que prevê a observância de critérios estabelecidos para a partir de 2022, e considerando que não seria razoável e nem proporcional deixar de aplicar a melhor interpretação para os casos pendentes, entendo como superado o marco temporal anteriormente estabelecido no noticiado Ofício Circular, ao passo que a medida que se impõe é a aplicação da modelagem anterior que já está estabelecida nos precedentes assentados nesta Corte de Contas, admitindo o retorno das ressalvas quando o percentual deficitário não supere 5% das receitas geridas, passando, conforme Nota acima citada, as referidas comprovações a se tornarem necessárias no exercício de 2022.

Desta feita, cabe destacar que o valor do déficit financeiro R\$ 460.611,96 indicado frente o total das Receitas Geridas R\$

11.946.522,82 pelo Município de Nova Rosalândia no Exercício Financeiro foi de apenas 3,86% apresentando pouca materialidade/expressividade no contexto geral da gestão.

Portanto, como dito anteriormente, o suposto Déficit Financeiro ocorreu devido ao repasse de valores a título de convênios firmados com Governo do Estado do Tocantins e Governo Federal, o qual tiveram suas despesas empenhadas e liquidadas no exercício de 2018.

Ainda vale ressaltar que houve equilíbrio financeiro nos exercícios seguintes, ou seja, 2019 e 2020, conforme abaixo:

2019

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.753.952,27	407.762,85
ATIVO PERMANENTE	8.107.638,75	7.020.561,67
PASSIVO FINANCEIRO	1.113.809,19	868.374,81
PASSIVO PERMANENTE	1.008.806,72	1.164.190,94
Superávit Financeiro do Exercício (I)		640.143,08
Superávit Permanente do Exercício (II)		7.098.832,03
SALDO PATRIMONIAL		7.738.975,11

2020

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES		
ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO ATUAL	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO FINANCEIRO	1.220.632,37	1.753.952,27
ATIVO PERMANENTE	12.134.320,73	8.107.638,75
PASSIVO FINANCEIRO	288.854,55	1.113.809,19
PASSIVO PERMANENTE	890.715,70	1.008.806,72
Superávit Financeiro do Exercício (I)		931.777,82
Superávit Permanente do Exercício (II)		11.243.605,03
SALDO PATRIMONIAL		12.175.382,85

Diante do exposto, pedimos consideração ao item em análise.

d) Falta de Transparência nas Obrigações de Curto Prazo, a entidade empenhou o valor R\$ 181.204,38 no elemento de despesa "92 - Despesas de Exercícios Anteriores", despesas que se referem a compromissos que foram contraídos nos exercícios anteriores ao momento da realização do empenho. Portanto, como as obrigações da entidade devem ser

contabilizadas pelo regime da competência com o indicador de superávit "P", até que passe pela fase do empenho, então a entidade apresenta uma ocultação de passivo circulante de R\$ 181.204,38, em desconformidade ao que determina o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP. (Item 7.2.3.1 do Relatório de Análise);

Para o item em questão Excelência, pedimos permissão para destacar alguns conceitos e dispositivos legais, os quais se mostram indispensáveis para a boa compreensão das razões que serão aqui apresentadas. No tocante as **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES**.

A Lei nº 4.320/64 em seu art. 37 registra o seguinte:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e **os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente** poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

A mesma Lei em seu art. 36 aponta quais despesas consideram-se como **RESTOS A PAGAR**. Vejamos:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurienal, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Do exposto é possível ser averiguar que as despesas de exercícios anteriores não são iguais aos restos a pagar. A diferença reside no reconhecimento da obrigação no seu momento apropriado. **OS RESTOS A**

PAGAR SÃO DESPESAS EMPENHADAS E NÃO PAGAR ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO. Ou seja, há um registro e a utilização do orçamento no momento, ou pelo menos no ano, de realização da despesa. **DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES SÃO AQUELES QUE OCORRERAM, MAS NÃO HOUVE REGISTRO E NEM FOI UTILIZADO A TOTALIDADE DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO ABERTO EM FAVOR DO CREDOR À ÉPOCA.** Assim, se assemelham a “arcabouços” que serão reconhecidos e apropriados apenas nos exercícios seguintes.

Outro aspecto que merece destaque no presente caso é que as **RECEITAS** obedecem ao **REGIME DE CAIXA**, enquanto as **DESPESAS** ao **REGIME DE COMPETÊNCIA**.

Vale destacar que, segundo o art. 35 da Lei nº 4.320/64, **pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas,** o que representa a adoção do **regime de caixa** para o ingresso das receitas públicas. O inciso II do mesmo artigo destaca que **pertencem ao exercício financeiro as DESPESAS NELE LEGALMENTE EMPENHADAS,** portanto, entende-se abrigar-se no **REGIME DE COMPETÊNCIA.**

Desta feita, o que se pode afirmar conforme determinação legal expressa acima, é que **PARA APURAÇÃO DO DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DE UM DETERMINADO EXERCÍCIO, NO CASO 2018, A CONTABILIDADE DEVERÁ REGISTRAR E FAZER USO DE CÁLCULO, ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE DAS RECEITAS NELE EFETIVAMENTE ARRECADADAS E AS DESPESAS LEGALMENTE EMPENHADAS NO MESMO EXERCÍCIO,** ou seja, **NÃO HÁ PERMISSÃO LEGAL PARA SE INCLUIR NO CÁLCULO DO EXERCÍCIO ORA ANALISADO, AQUELAS DESPESAS QUE FORAM EFETIVAMENTE PROCESSADAS NO ANO SEGUINTE, SE POR RECONHECIMENTO DE DIVIDAS OU REEMPENHO DAS MESMAS.**

SE CASO ISSO OCORRA, A APURAÇÃO DESSES ÍNDICES DE DESEMPENHO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO ESTARÁ EM AFRONTA ÀS NORMAS QUE REGEM A CONTABILIDADE E AO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA ATINENTE À DESPESA PÚBLICA. Para tanto necessário se faz observar o que preceitua os artigos 101 e 102 da Lei nº 4.320/64, senão vejamos:

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. **Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário**, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. **O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.**

Observe Excelência que os **RESULTADOS GERAIS DO EXERCÍCIO** serão demonstrados no **BALANÇO ORÇAMENTÁRIO** levando em consideração **EXCLUSIVAMENTE AS RECEITAS ARRECADADAS E DESPESAS REALIZADAS (EMPENHADAS) NO MESMO EXERCÍCIO, SEM JAMAIS, FAZER USO DE DESPESAS INCORRIDAS NO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE, MESMO RECONHECIDAS SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.**

É inequívoco, que no setor público, o regime orçamentário reconhece a despesa orçamentária no exercício financeiro da emissão de empenho e a receita orçamentária pela arrecadação. Isto fica claro na simples leitura do art. 35 da Lei nº 4.320/64, in verbis:

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nêle arrecadadas;

II - as despesas nêle legalmente empenhadas.

ASSIM SENDO, FICA CLARO QUE SE AS DESPESAS FORAM LEGALMENTE EMPENHADAS NO EXERCÍCIO DE 2018, SOB A RUBRICA DE DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Esse também é o entendimento da Secretaria do Tesouro Nacional – STN na Nota Técnica nº 376/2009 ao definir financeiramente o tratamento das receitas e das despesas do ponto de vista orçamentário, e não do regime contábil:

“Para fins de acompanhamento da execução orçamentária, a área pública adota o regime misto para os registros das receita e despesa orçamentária. **A receita segue o regime de caixa**, sendo reconhecida no momento da sua

arrecadação, e a despesa, o regime da anualidade orçamentária, sendo reconhecida pelo empenho, conforme descrito no art. 35, inc. I e II da Lei nº 4.320/64”.

Importante destacar que os valores registrados como despesas de exercícios anteriores tratam-se de despesas com Contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS referente mês de dezembro de 2017, empenhada em 2018, sendo que a despesa atende aso critérios estabelecidos no artigo 75 da Lei nº 4.320/64. **(DOC. 02)**

Ante ao exposto, a Prefeitura Municipal de Nova Rosalândia com fundamento na legislação, documentação juntada e no já conhecido senso de justiça deste douto conselheiro, pedimos reconsideração para o apontamento.

e) O município não alcançou a meta prevista no IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, no ano de 2017, em desconformidade ao Plano Nacional de Educação - PNE. (Item 10.1 do Relatório de Análise);

No que se refere ao item acima, onde essa Corte de Contas destaca que o município não alcançou as metas previstas no índice de Desenvolvimento da Educação Básica IDEB, no exercício de 2017. Temos a informar que, de fato o exercício ora em debate, teve seu índice abaixo das metas projetadas, pois esses dados refletem as dificuldades que muitos municípios tiveram na execução dos projetos educacionais. Notem Excelências, que este jurisdicionado assim como muitos municípios do Brasil, encontrou dificuldades, no entanto, já temos números positivos, demonstrando de forma clara que as políticas no ensino, estão surtindo efeitos.

O município de Nova Rosalândia, a partir dessa constatação vem realizando esforços para melhoria da qualidade do ensino, notadamente quanto a melhoria da infraestrutura da Unidade Escolar, realizando reforma nas instalações físicas, implantação de climatização nas salas de aula, aquisição de equipamentos, melhoria na alimentação escolar e qualificação dos profissionais da educação básica.

Também tem sido adotado medidas como aula de reforço em horário contrário e simulados, aulas com vídeo textos e atividades em sala, para o aluno formalizar com o formato da prova com questões contextualizadas,

bem como reuniões com a família por turmas para considerar os pais da importância do IDEB na vida do Aluno.

Desta feita e no compromisso de sempre primar pelo ensino de qualidade, pedimos a esta Egrégia Corte de Contas que anote o item diligenciado como ressalva para verificação nas contas futuras. É o que pedimos.

f) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal, sendo uma Restrição de Ordem Constitucional - Gravíssima, Item 1.4 da IN TCE/TO nº 02 de 2013). (Item 10.5 do Relatório de Análise);

Neste item, trata-se de suposta irregularidade, onde foi detectado o problema e corrigido no exercício seguinte.

Ademais, Excelência, o percentual apontado como excedente ao limite, poderia no presente caso atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como já pacificado na jurisprudência desta Corte de Contas.

O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins em sua jurisprudência tem manifestado parecer prévio pela aprovação das contas, porém com a indicação de RESSALVAS no tocante ao REPASSE AO LEGISLATIVO, em desconformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal, seja a MAIOR ou a MENOR. É o que atesta os seguintes julgados:

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2016 – 2ª Câmara

1. Processo:	4258/2015
2. Classe de assunto:	4. Prestação de Contas
2.1 Assunto:	2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis:	Deijanira de Almeida Pereira - Prefeita, CPF: 435.131.311-00; Gilziellen Oliveira Sá - Controle Interno, CPF: 009.732.821-93; Amaurilio Cândido de Oliveira - Contador, CPF: 003.494.251-32.
4. Órgão:	Prefeitura Municipal de Augustinópolis - TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público:	Procurador de Contas Márcio Ferreira Brito
7. Procurador constituído nos autos:	Márcio Oliveira Junior - OAB/TO nº 5314

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE AUGUSTINÓPOLIS/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS/TO.

8. RESOLVEM:

8.1. recomendar a aprovação das Contas Anuais Consolidadas do **Município de Augustinópolis - TO**, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Senhora Deijanira de Almeida Pereira, Prefeita no exercício, nos termos dos artigos 1º inciso I; 10, III e 103 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 28, do Regimento Interno, sem prejuízo do julgamento das contas dos ordenadores de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores, relativas ao mesmo período, e, emitir as seguintes ressalvas e determinações:

8.1.1 Ressalvas:

1) Os créditos orçamentários, inicialmente autorizados, sofreram alteração acima do limite previamente autorizado na LOA, com isso, descumprindo ao que dispõe o art. 167 da Constituição Federal. Restrição de Ordem Constitucional Gravíssima. Item 1.5 da IN TCE/TO nº 02/2013;

2) Divergência entre os valores constantes no Demonstrativo do Passivo Financeiro, que apresenta a descrição analítica por credor, e no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

3) O Item 5.3 do Relatório de Análise da Prestação de Contas, emitido pela Quarta Diretoria de Controle Externo, constatou que o recolhimento das cotas de contribuição patronal do Ente à instituição de previdência atingiu o percentual 19,76% dos vencimentos e remunerações, não se cumprindo os arts. 195, I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I da Lei Federal nº 8.212/1991

4) O repasse efetuado ao legislativo, referente ao Duodécimo, acima do limite máximo, em desacordo com o art. 29-A, § 2º, III da Constituição Federal.

5) Registrar, classificar, bem como, contabilizar as receitas de acordo com a Relação das Contas da Receita Orçamentária emitida por este Tribunal;

...

PARECER PRÉVIO Nº 119/2016 - TCE/TO - 2ª Câmara - 13/12/2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

PARECER PRÉVIO TCE/TO Nº /2016 – 2ª Câmara

1. Processo:	3994/2015
2. Classe de assunto:	4. Prestação de Contas
2.1 Assunto:	2. Prestação de Contas do Prefeito - Consolidadas 2014
3. Responsáveis:	Clayton Paulo Rodrigues - Prefeito, CPF: 493.594.283-53; Kelma Maria Novais Kos Araújo - Controle Interno, CPF: 804.826.351-34; Otanilson Balbino Brasil - Contador, CPF: 299.795.792-34.
4. Órgão:	Prefeitura Municipal de Nazaré - TO
5. Relator:	Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
6. Representante do Ministério Público:	Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador constituído nos autos:	Dr. Renan Albernaz de Souza - OAB/TO nº 5365

EMENTA: PARECER PRÉVIO. CONTAS ANUAIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ/TO. EXERCÍCIO DE 2014. APURAÇÃO DE SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA SAÚDE, EDUCAÇÃO, FUNDEB, PESSOAL. APROVAÇÃO. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. PUBLICAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO, VOTO E PARECER PRÉVIO AOS RESPONSÁVEIS E AO PROCURADOR CONSTITUÍDO NOS AUTOS. ENCAMINHAMENTO À DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO E À COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL. ENVIO À CÂMARA MUNICIPAL DE NAZARÉ/TO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

7) Despesas com recursos do FUNDEB equivalendo a 109,64% do total recebidos, sendo que os recursos do Fundo devem ser gastos no “exercício financeiro em que lhes forem creditados”;

8) O repasse efetuado ao Legislativo, referente ao Duodécimo, foi enviado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, em desacordo com o art.29-A, § 2º, III) da Constituição Federal e item 1.4 da IN TCE/TO nº 02/2013;

Por outro lado, temos ainda a considerar os casos análogos em que a Corte de Contas se manifestou pela regularidade ou aprovação das contas quando houve repasse a maior ao legislativo **E NÃO HOUVE DEVOLUÇÃO DA QUANTIA REPASSADA A MAIOR.**

Para melhor esclarecer transcrevemos abaixo decisões da Corte de Contas nos quais a questão do repasse a maior ao legislativo ficou em destaque como ressalvas/recomendação ou falha de menor gravidade, resultando assim pela regularidade das contas ou emissão de parecer prévio pela aprovação.

Vejamos:

 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS Gabinete da 6ª Relatoria	SECRETARIA DO PLENÓ TCE-TO Certifico e dou fé que a presente decisão foi publicada no Boletim Oficial do TCE/TO nº 59 de 17/06/09, f. 374, com data de circulação em 17/06/09. Assinatura/Matricula
PARECER PRÉVIO Nº 025 /2009 - TCE - 2ª Câmara.	
1. Processos nº:	01876/2008 (II Vols.).
2. Classe de Assunto:	Prestação de Contas Consolidadas - Exercício de 2007.
3. Entidade/Origem:	Município de TOCANTÍNIA - TO.
4. Responsável:	Manoel Silvino Gomes Neto - Prefeito.
5. Relator:	Conselheiro José Jamil Fernandes Martins.
6. Representante do MP:	Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes.
7. Contabilista:	Adriano Fernandes - CRC/TO - 001730/0.
EMENTA: Prestação de Contas Consolidadas. Município de TOCANTÍNIA - TO. Responsável: Manoel Silvino Gomes Neto - Prefeito. Exercício de 2007. Falhas formais relevadas - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. Atendimento as normas legais e às exigências constitucionais. Remessa dos autos à Coordenadoria de Protocolo - Remessa à Câmara Legislativa para julgamento..	

considerando que na análise das contas apurou se a ausência de déficits e o cumprimento dos limites constitucionais e legais pertinentes à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, total da despesa com o Poder Legislativo; cumprimento dos limites com despesa com pessoal e aplicação correta dos recursos do FUNDEB, apurou-se também a ocorrência de repasse a maior ao Poder Legislativo, que foi justificado pelo responsável e divergências entre os saldos dos extratos bancários e o saldo contábil, bem como a ausência de alguns extratos, fato que pode ser apurado quando da análise das contas de ordenador de despesas.

Vejam Excelências que o parecer prévio acima ressalta em um de seus “CONSIDERANDOS” que no exercício em análise ocorreu repasse a maior ao legislativo. Tal situação assemelha-se ao caso em debate.

Assim, Excelências, por todo o exposto, requer o afastamento do apontamento em referência, por ser a decisão mais acertada para o caso frente a não existência de má-fé, e também a vasta jurisprudência do e. Tribunal de Contas, que tem se manifestado sensível para questões similares.

g) Conforme evidenciado no Quadro 19 - Ativo Circulante, observa-se o valor de R\$ 71.903,14 na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não encontramos as informações solicitadas pela IN TCE/TO nº 04/2016. (Item 7.1.3.2 do Relatório de Análise);

Ilustre Conselheiro, no que tange ao REGISTRO NA CONTA CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMÔNIO, relata-se que a quantia se refere aos valores apurado pelos gestores dos Órgãos Poder Executivo e do Poder Legislativo de Nova Rosalândia, os quais notificaram os devidos responsáveis a fim de restituir tais valores.

Excelência, cabe destacar que os valores registrados na conta 1.1.3.4 – Créditos por Danos ao Patrimônio refere-se a pagamento de despesas em duplicidade com a contribuição ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS o qual foi retido no repasse do Fundo Participação dos Municípios – FPM, além de pagamentos em duplicidade com fornecimento de água tratada, fornecimento de energia, serviços telefônicos e pagamentos de fornecedores. Afim de corroborar com alegado segue anexo relação dos devedores. **(DOC. 03)**

Vale destacar que foram todas as providências necessárias para que tais valores sejam restituídos aos cofres do município.

Por todo o exposto pedimos reconsideração ao apontamento.

MÉRITO - DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E FINALIDADE.

Forçoso é reconhecer que a correta análise do caso concreto e a efetiva busca da verdade real dos fatos, sem demasiado apego apenas é pura burocracia e formalidade vai de encontro ao princípio da

supremacia do interesse público, pois, se os atos de gestão foram realizados estritamente conforme a permissibilidade legal, não ensejando qualquer forma de prejuízo ao erário ou ao interesse público, as contas prestadas devem ser reconhecidas como regulares, ainda que tenha ocorrido "atropelos" no curso do procedimento processual, os quais estariam de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois não se busca através do Controle Externo, o punir, o sancionar pelo sancionar, mas a confirmação de que efetivamente não houve desrespeito às normas legais, constitucionais, de que não houve desvio de finalidade, de que não houve prejuízo ao Erário Público, de que não houve malversação das verbas públicas, de que não houve afronta a princípios ou garantias constitucionais.

Segundo o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada de forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige.

Assim, necessário se faz desconsiderar os presentes apontamentos lançados no Parecer Prévio, conseqüentemente, requer sejam julgadas regulares as Contas Anuais Consolidadas do Município de Nova Rosalândia, relativas ao exercício de 2018.

DA BOA-FÉ, AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO E NÃO OCORRÊNCIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Em que pese o senso comum de "moralidade ligado ao que é reto, probó, de comportamento inquestionável, e moralidade de que trata o art. 37 da Constituição Federal como um dos princípios que regem a administração pública é peculiar e restrito a matéria, sendo distinta das normas morais comuns, uma vez que a moralidade aí especificada está diferentemente ligada à boa administração pública".

Fato é que por não termos na doutrina nacional uma definição precisa do que seja um ato de improbidade ou de que seja a moralidade administrativa, as condutas descritas na lei n.º. 8429/92 são conhecidas como violadoras do dever de probidade administrativas.

Entretanto, já se encontra pacificado e consolidado no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que nem todo ato irregular ou ilegal configura ato de improbidade administrativa, bem como, que para as figuras

descritas nos artigos 9º e 11º da lei supramencionada somente existe na moralidade dolorosa, sendo a culpa insuficiente para a culpabilidade do culpado.

No caso vertido, os fatos descritos na decisão objeto do presente recurso não caracterizam atos de improbidade administrativa por notória ausência de má-fé, inexistência de dano, de proveito patrimonial ou de enriquecimento ilícito ou de favorecimento a terceiro, sendo certo que nenhum dos princípios constitucionais ou administrativos foram violados, nem qualquer norma legal, ao contrário, todos os índices legais e constitucionais foram cumpridos na íntegra.

Em nenhum ato deste Prefeito, derivou ou gerou dano ao erário público, ou proveito patrimonial para mim ou terceiros, ou ainda, enriquecimento ilícito, razões pelas quais, por medida de direito de justiça, deve ser reformado o parecer prévio emitido sobre as Contas Consolidadas do Município de Nova Rosalândia, referente ao exercício de 2018, mediante o recebimento e julgamento do presente recurso.

DOS PEDIDOS

Assim, dado como esclarecidas e justificadas as ocorrências apontadas no Parecer Prévio nº 103/2021, requer a Vossa Excelência:

a) o recebimento do presente **PEDIDO DE REEXAME**, com fulcro nos artigos 59 e 60 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c arts. 34, I e 244 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, porque próprio e tempestivo;

b) seja reformado o Parecer Prévio nº. 103/2021 - TCE – 2ª Câmara, a fim de que sejam **JULGADAS REGULARES** as Contas Consolidadas do Município de Nova Rosalândia;

c) na remota hipótese da improcedência do pedido anterior, requer seja parcialmente alterado o Parecer Prévio nº. 103/2021 - TCE – 2ª Câmara, especialmente quanto aos itens do relatório e voto, ora justificados, a fim de que sejam **JULGADAS COM RESSALVAS** as Contas Consolidadas do Prefeito de Nova Rosalândia, tudo conforme farta jurisprudências e entendimentos dessa Corte de Contas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Nova Rosalândia - TO, 04 de fevereiro de 2021.

LADIR MACHADO ALVES
Ex-Prefeito

DOC. 01

**Lei Municipal nº 394/2017, de 18
de dezembro de 2017**



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA



PREFEITURA
NOVA ROSALÂNDIA
Um novo lugar

LEI Nº 394/2017 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

Estima a receita e fixa a despesa, estabelecendo o Programa de Trabalho do município de Nova Rosalândia – TO, para o exercício financeiro de 2018, e dá outras providências.

Faço saber:

Que a **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA**, no uso de suas atribuições aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2018, no montante de **R\$ 15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais)**, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da administração direta e indireta a ela vinculados.

Parágrafo único. As metas e prioridades consubstanciadas nesta Lei foram estabelecidas em consonância com a Proposta do Plano Plurianual - PPA 2018/2021 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município - LDO.

TÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPÍTULO I

DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Art. 2º - A receita total estimada no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA



PREFEITURA
NOVA ROSALÂNDIA
Um novo lugar

Art. 3º - A Receita decorrerá da arrecadação de tributos, contribuições e outras receitas correntes e de capital previsto na legislação vigente e estimada com o seguinte desdobramento:

TÍTULOS	TOTAL
RECEITA TRIBUTÁRIA	827.695,67
RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	50.383,08
RECEITA PATRIMONIAL	120.796,53
RECEITA SERVIÇOS	614,43
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	13.461.513,31
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	63.839,11
SUB-TOTAL	14.524.842,13
OPERAÇÃO DE CREDITO	61.442,78
ALIENAÇÃO DE BENS	31.950,26
TÍTULOS	TOTAL
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	2.280.755,86
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	12.288,56
SUB-TOTAL	2.386.437,46
(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	-1.711.279,59
SUB-TOTAL	-1.711.279,59
TOTAL GERAL	15.200.000,00

Art. 4º - A Receita será realizada com base na arrecadação direta das transferências constitucionais, das transferências voluntárias e de outras rendas na forma da legislação em vigor, de acordo com os códigos, denominações e detalhamentos da Receita Pública, instituídos pelas Portarias do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que aprova o Manual de Procedimentos da Receita Pública.

CAPÍTULO II

DA FIXAÇÃO DA DESPESA

Art. 5º - A Despesa total fixada é no valor de R\$ 15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais).

I - Orçamento fiscal em R\$ 15.200.000,00 (quinze milhões e duzentos mil reais).



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICIPIO DE NOVA ROSALÂNDIA



PREFEITURA
NOVA ROSALÂNDIA
Um novo lugar

Art. 6º - A Despesa fixada à conta dos recursos previstos neste capítulo, observado a programação anexa a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	663.588,00		663.588,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	151.242,00		151.242,00
FUMCASP	10.920,00		10.920,00
FUNDO MUN. DE MANUT. DA ILUMIN. PÚBLICA	147.420,00		147.420,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	950.586,00		950.586,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	4.298.933,00		4.298.933,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.123.292,00		3.123.292,00
GABINETE DO PREFEITO	924.378,00		924.378,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	54.600,00		54.600,00
SEC. DE ADMINISTRACAO	109.200,00		109.200,00
SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	611.520,00		611.520,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E	1.325.314,00		1.325.314,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	609.790,00		609.790,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA	2.219.217,00		2.219.217,00
TOTAL GERAL	15.200.000,0	0,00	15.200.000,00

II - Por Funções:

DISCRIMINAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
ADMINISTRAÇÃO	2.730.062,80		2.730.062,80
ADMINISTRAÇÃO	10.920,00		10.920,00
ADMINISTRAÇÃO	147.420,00		147.420,00
AGRICULTURA	499.498,00		499.498,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	949.494,00		949.494,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS	13.104,00		13.104,00
CULTURA	80.808,00		80.808,00
DESPORTO E LAZER	541.567,00		541.567,00
EDUCAÇÃO	3.676.558,00		3.676.558,00
GESTÃO AMBIENTAL	54.163,20		54.163,20
HABITAÇÃO	222.768,00		222.768,00
HABITAÇÃO	1.092,00		1.092,00
LEGISLATIVA	663.588,00		663.588,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	54.600,00		54.600,00
SAÚDE	3.123.292,00		3.123.292,00
SEANEAMENTO	969.696,00		969.696,00
SEGURANÇA PÚBLICA	2.184,00		2.184,00



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA



PREFEITURA
NOVA ROSALÂNDIA
Um novo lugar

TRANSPORTE	498.498,00		498.498,00
URBANISMO	960.687,00		960.687,00
TOTAL GERAL	15.200.000,0	0,00	15.200.000,0

III - Por Órgãos e Fontes:

DISCRIMINAÇÃO	TOTAL
CAMARA MUNICIPAL	663.588,00
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO	151.242,00
FUMCASP	10.920,00
FUNDO MUN. DE MANUT. DA ILUMIN. PÚBLICA	147.420,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	950.586,00
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ROSALÂNDIA	4.298.933,00
FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	3.123.292,00
GABINETE DO PREFEITO	924.378,00
RESERVA DE CONTINGENCIA	54.600,00
SEC. DE ADMINISTRACAO	109.200,00
SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E MEIO	611.520,00
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1.325.314,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	609.790,00
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA	2.219.217,00
TOTAL GERAL	15.200.000,00

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - transpor, remanejar ou transferir recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, observados os limites estabelecidos nesta Lei;

II - abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, até o limite total da despesa fixada, em relação aos valores autorizados nesta Lei, criando, se necessário, elementos de despesa e fontes de recurso dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, mediante à utilização dos seguintes recursos:

a) Reserva de contingência;



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA



PREFEITURA
NOVA ROSALÂNDIA
Um novo lugar

b) Excesso de arrecadação, nos termos do art. 43, § 1º, inciso II da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

c) Anulação parcial ou total de dotações orçamentárias autorizadas por esta Lei e em seus créditos adicionais autorizados;

d) Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

e) Operações de crédito autorizadas.

IV – Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de capital para cobrir insuficiência de dotações de despesa corrente até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

V - Abrir créditos suplementares, por anulação de dotações de despesa de corrente para cobrir insuficiência de dotações de despesa capital até o limite estabelecido no inciso II deste artigo.

VI - Abrir créditos adicionais (suplementares e especiais), cuja destinação de recursos seja para convênios com o Governo Federal e/ou com o Governo Estadual e para compor as respectivas contrapartidas;

Art. 8º - Ficam excluídos dos limites fixados no do artigo 5º desta lei, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas dos grupos:

a) pessoal e encargos sociais,

b) cumprimento de sentenças judiciais,

c) serviços da dívida pública, e

d) despesas de exercícios anteriores;

II - destinados a suprir insuficiências no atendimento de despesas das funções:

a) assistência,

b) previdência, e



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE NOVA ROSALÂNDIA



PREFEITURA
NOVA ROSALÂNDIA
Um novo lugar

c) os relacionados à manutenção e desenvolvimento do ensino e as ações e serviços públicos de saúde, a fim de cumprir os artigos 198 e 212 da Constituição Federal;

III - abertos com recursos da Reserva de Contingência.

Parágrafo único - Desde que atendido o limite previsto no inciso III deste artigo, os créditos suplementares, caso necessário aos projetos/atividades aprovados nesta Lei, não devem conter limites.

Art. 9º - O Chefe do Poder Executivo poderá designar a Secretaria Municipal de Finanças, unidade central de orçamento, para movimentar, em cada órgão, dotações do mesmo Projeto/Atividade/Operações Especiais, grupo de despesa e fonte de recurso no Quadro de Detalhamento de Despesa.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Rosalândia-TO., aos 18 dias do mês de dezembro de 2017. 127º da República, 29º do Estado e 29º do Município.

Dr. Ladir Machado Alves

Prefeito

DOC. 02

**Relação de Despesas de
Exercícios Anteriores**



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA

COMPARATIVO DA DESPESA COMPLETO ORÇADA COM REALIZADA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESP. A PAGAR
		ORÇADO	NO MÊS	ACUMULADO	DOT. ATUALIZ.	NO MÊS	ACUMULADO		NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.020	MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS												
0115 3.1.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	546,00	0,00	437,13	983,13	0,00	983,13	0,00	0,00	983,13	0,00	983,13	0,00
0123 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	873,60	0,00	0,00	873,60	0,00	0,00	873,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	1.419,60	0,00	437,13	1.856,73	0,00	983,13	873,60	0,00	983,13	0,00	983,13	0,00
17	SANEAMENTO												
512	SANEAMENTO BÁSICO URBANO												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.032	MANTER SERVIÇOS LIMPEZA PUBLICA												
0146 3.1.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.368,00	0,00	0,00	4.368,00	0,00	2.272,30	2.095,70	0,00	2.272,30	0,00	2.272,30	0,00
0154 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	0,00	2.184,00	0,00	0,00	2.184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - MANTER SERVIÇOS LIMPEZA PUBLICA	6.552,00	0,00	0,00	6.552,00	0,00	2.272,30	4.279,70	0,00	2.272,30	0,00	2.272,30	0,00
	TOTAL - SECRET. MUL. DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE	7.971,60	0,00	437,13	8.408,73	0,00	3.255,43	5.153,30	0,00	3.255,43	0,00	3.255,43	0,00
25	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA												
20	AGRICULTURA												
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.034	MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS												
0196 3.1.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	0,00	1.092,00	0,00	0,00	1.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0204 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	546,00	0,00	29,27	575,27	0,00	575,27	0,00	0,00	575,27	0,00	575,27	0,00
	SOMA - MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	1.638,00	0,00	29,27	1.667,27	0,00	575,27	1.092,00	0,00	575,27	0,00	575,27	0,00
601	PROMOÇÃO DA PRODUÇÃO VEGETAL												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.035	IMPLANTAR E MANTER ASSIST TECNICA RURAL												
0217 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	826,79	3.010,79	0,00	3.010,79	0,00	0,00	3.010,79	0,00	3.010,79	0,00
	SOMA - IMPLANTAR E MANTER ASSIST TECNICA RURAL	2.184,00	0,00	826,79	3.010,79	0,00	3.010,79	0,00	0,00	3.010,79	0,00	3.010,79	0,00
	TOTAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA	3.822,00	0,00	856,06	4.678,06	0,00	3.586,06	1.092,00	0,00	3.586,06	0,00	3.586,06	0,00
26	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA												
15	URBANISMO												
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.041	MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS												
0249 3.1.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	2.737,04	4.921,04	0,00	4.921,04	0,00	0,00	4.921,04	0,00	4.921,04	0,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA

COMPARATIVO DA DESPESA COMPLETO ORÇADA COM REALIZADA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESP. A PAGAR
		ORÇADO	NO MÊS	ACUMULADO	DOT. ATUALIZ.	NO MÊS	ACUMULADO		NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	
	SOMA - MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	2.184,00	0,00	2.737,04	4.921,04	0,00	4.921,04	0,00	0,00	4.921,04	0,00	4.921,04	0,00
452	SERVIÇOS URBANOS												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.043	MANTER SERVIÇOS URBANOS E RURAIS BASICOS												
0265 3.1.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	3.276,00	0,00	-3.276,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0273 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.402,40	0,00	1.337,13	3.739,53	0,00	3.739,53	0,00	0,00	3.739,53	0,00	3.739,53	0,00
	SOMA - MANTER SERVIÇOS URBANOS E RURAIS BASICOS	5.678,40	0,00	-1.938,87	3.739,53	0,00	3.739,53	0,00	0,00	3.739,53	0,00	3.739,53	0,00
26	TRANSPORTE												
782	TRANSPORTE RODOVIÁRIO												
0103	CONSTRUINDO UM NOVO LUGAR												
2.046	MANTER O DMER												
0303 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	4.019,89	5.111,89	0,00	5.111,89	0,00	0,00	5.111,89	0,00	5.111,89	0,00
	SOMA - MANTER O DMER	1.092,00	0,00	4.019,89	5.111,89	0,00	5.111,89	0,00	0,00	5.111,89	0,00	5.111,89	0,00
	TOTAL - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA	8.954,40	0,00	4.818,06	13.772,46	0,00	13.772,46	0,00	0,00	13.772,46	0,00	13.772,46	0,00
05	FUNDO MUN DE SAUDE DE NOVA ROSALANDIA												
16	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE												
10	SAÚDE												
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL												
0104	CONSTRUINDO UM NOVO MODELO DE SAÚDE												
2.048	MANTER FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEMUS												
0313 3.1.90.92 0040	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	-1.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0322 3.3.90.92 0040	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	-2.019,20	164,80	0,00	164,80	0,00	0,00	164,80	0,00	164,80	0,00
	SOMA - MANTER FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - SEMUS	3.276,00	0,00	-3.111,20	164,80	0,00	164,80	0,00	0,00	164,80	0,00	164,80	0,00
2.049	MANTER O PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE												
0327 3.1.90.92 0041	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	-1.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0334 3.3.90.92 0041	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	-1.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - MANTER O PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	2.184,00	0,00	-2.184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
301	ATENÇÃO BÁSICA												
0104	CONSTRUINDO UM NOVO MODELO DE SAÚDE												
2.050	MANTER O PACS												
0341 3.1.90.92 0040	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	2.713,83	2.713,83	0,00	2.713,83	0,00	0,00	2.713,83	0,00	2.713,83	0,00
0341 3.1.90.92 0041	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	-2.184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0348 3.3.90.92 0041	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	-1.092,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - MANTER O PACS	3.276,00	0,00	-562,17	2.713,83	0,00	2.713,83	0,00	0,00	2.713,83	0,00	2.713,83	0,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA

COMPARATIVO DA DESPESA COMPLETO ORÇADA COM REALIZADA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESP. A PAGAR
		ORÇADO	NO MÊS	ACUMULADO	DOT. ATUALIZ.	NO MÊS	ACUMULADO		NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	
0515 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.638,00	0,00	5.489,21	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00	0,00	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00
	SOMA - MANTER REDE ILUMINAÇÃO PUBLICA	1.638,00	0,00	5.489,21	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00	0,00	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00
	TOTAL - FUNDO MUN. DE MANUT. DA ILUMIN. PÚBLICA	1.638,00	0,00	5.489,21	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00	0,00	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00
08	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ROSA												
01	FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ROSALÂNDIA												
12	EDUCAÇÃO												
122	ADMINISTRAÇÃO GERAL												
0107	DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DE QUALIDADE												
2.081	MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS												
0523 3.1.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.638,00	0,00	-1.638,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0531 3.3.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	171,98	1.263,98	0,00	1.263,98	0,00	0,00	1.263,98	0,00	1.263,98	0,00
	SOMA - MANTER ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	2.730,00	0,00	-1.466,02	1.263,98	0,00	1.263,98	0,00	0,00	1.263,98	0,00	1.263,98	0,00
361	ENSINO FUNDAMENTAL												
0107	DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DE QUALIDADE												
2.086	MANTER ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%												
0555 3.1.90.92 0030	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.000,00	0,00	7.321,31	9.321,31	0,00	9.321,31	0,00	0,00	9.321,31	0,00	9.321,31	0,00
0564 3.3.90.92 0030	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	4.641,00	0,00	0,00	4.641,00	0,00	0,00	4.641,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - MANTER ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 40%	6.641,00	0,00	7.321,31	13.962,31	0,00	9.321,31	4.641,00	0,00	9.321,31	0,00	9.321,31	0,00
2.087	MANTER ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%												
0569 3.1.90.92 0031	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	8.736,00	0,00	1.684,70	10.420,70	0,00	10.420,70	0,00	0,00	10.420,70	0,00	10.420,70	0,00
	SOMA - MANTER ENSINO FUNDAMENTAL - FUNDEB 60%	8.736,00	0,00	1.684,70	10.420,70	0,00	10.420,70	0,00	0,00	10.420,70	0,00	10.420,70	0,00
2.090	MANTER ENSINO FUNDAMENTAL												
0584 3.1.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	0,00	2.184,00	0,00	0,00	2.184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0592 3.3.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	546,00	0,00	2.669,26	3.215,26	0,00	3.215,26	0,00	0,00	3.215,26	0,00	3.215,26	0,00
	SOMA - MANTER ENSINO FUNDAMENTAL	2.730,00	0,00	2.669,26	5.399,26	0,00	3.215,26	2.184,00	0,00	3.215,26	0,00	3.215,26	0,00
2.092	MANTER TRANSPORTE ESCOLAR												
0605 3.3.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	5.460,00	0,00	117,00	5.577,00	0,00	5.577,00	0,00	0,00	5.577,00	0,00	5.577,00	0,00
0605 3.3.90.92 0022	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.730,00	0,00	-2.700,00	30,00	0,00	0,00	30,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	SOMA - MANTER TRANSPORTE ESCOLAR	8.190,00	0,00	-2.583,00	5.607,00	0,00	5.577,00	30,00	0,00	5.577,00	0,00	5.577,00	0,00
365	EDUCAÇÃO INFANTIL												
0107	DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DE QUALIDADE												
2.094	MANTER A EDUCAÇÃO INFANTIL												
0614 3.1.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	2.184,00	0,00	0,00	2.184,00	0,00	0,00	2.184,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
0623 3.3.90.92 0020	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	1.092,00	0,00	779,69	1.871,69	0,00	1.871,69	0,00	0,00	1.871,69	0,00	1.871,69	0,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA

COMPARATIVO DA DESPESA COMPLETO ORÇADA COM REALIZADA NO MÊS DE DEZEMBRO DE 2018

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA				EMPENHADO		SALDO DOTAÇÃO	LIQUIDADO		PAGO		DESP. A PAGAR
		ORÇADO	NO MÊS	ACUMULADO	DOT. ATUALIZ.	NO MÊS	ACUMULADO		NO MÊS	ACUMULADO	NO MÊS	ACUMULADO	
	SOMA - MANTER A EDUCAÇÃO INFANTIL	3.276,00	0,00	779,69	4.055,69	0,00	1.871,69	2.184,00	0,00	1.871,69	0,00	1.871,69	0,00
27	DESPORTO E LAZER												
812	DESPORTO COMUNITÁRIO												
0107	DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO DE QUALIDADE												
2.102	MANUT. DESPORTO AMADOR												
0674 3.1.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	906,02	906,02	0,00	906,02	0,00	0,00	906,02	0,00	906,02	0,00
0671 3.3.90.92 0010	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES	0,00	0,00	682,85	682,85	0,00	682,85	0,00	0,00	682,85	0,00	682,85	0,00
	SOMA - MANUT. DESPORTO AMADOR	0,00	0,00	1.588,87	1.588,87	0,00	1.588,87	0,00	0,00	1.588,87	0,00	1.588,87	0,00
	TOTAL - FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA ROSALÂNDIA	32.303,00	0,00	9.994,81	42.297,81	0,00	33.258,81	9.039,00	0,00	33.258,81	0,00	33.258,81	0,00
	TOTAL GERAL -	122.939,00	-546,00	89.517,59	212.456,59	0,00	171.579,35	40.877,24	0,00	171.579,35	0,00	171.579,35	0,00

LADIR MACHADO ALVES
CPF: 850.802.171-20
PREFEITO

MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ
CPF: 827.839.001-06
SEC. DO CONTROLE INTERNO

AILTON MARTINS BRITO
CPF: 932.910.001-53
CRC-TO/001700-O/5

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 319092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	VALOR	VR ANULADO	VR LIQUIDADO	VR. ANUL. LIQ.	VR. PAGO	ESTORNO
20684	675	01/01/2018	7	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	2.312,48	0,00	2.312,48	0,00	2.312,48	0,00
20695	27	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	659,57	0,00	659,57	0,00	659,57	0,00
20703	27	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	923,40	0,00	923,40	0,00	923,40	0,00
20704	27	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	1.795,32	0,00	1.795,32	0,00	1.795,32	0,00
20696	56	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	659,57	0,00	659,57	0,00	659,57	0,00
20697	68	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	9.376,59	0,00	9.376,59	0,00	9.376,59	0,00
20698	68	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	659,57	0,00	659,57	0,00	659,57	0,00
20699	115	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	659,57	0,00	659,57	0,00	659,57	0,00
20701	115	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	323,56	0,00	323,56	0,00	323,56	0,00
20700	146	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	2.272,30	0,00	2.272,30	0,00	2.272,30	0,00
20702	249	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	4.597,48	0,00	4.597,48	0,00	4.597,48	0,00
20705	249	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	323,56	0,00	323,56	0,00	323,56	0,00
20689	341	02/01/2018	6	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	2.713,83	0,00	2.713,83	0,00	2.713,83	0,00
20687	375	02/01/2018	6	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	16.364,60	0,00	16.364,60	0,00	16.364,60	0,00
20688	399	02/01/2018	6	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	433,64	0,00	433,64	0,00	433,64	0,00
20680	555	02/01/2018	5	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	9.321,31	0,00	9.321,31	0,00	9.321,31	0,00
20681	569	02/01/2018	5	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	10.420,70	0,00	10.420,70	0,00	10.420,70	0,00
20679	674	02/01/2018	5	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	906,02	0,00	906,02	0,00	906,02	0,00
20683	675	02/01/2018	7	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	659,58	0,00	659,58	0,00	659,58	0,00
20685	675	02/01/2018	7	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	1.081,49	0,00	1.081,49	0,00	1.081,49	0,00
23249	6	02/01/2018	1	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	6.308,29	0,00	6.308,29	0,00	6.308,29	0,00
20691	676	02/01/2018	6	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	1.427,73	0,00	1.427,73	0,00	1.427,73	0,00
TOTAL						74.200,16	0,00	74.200,16	0,00	74.200,16	0,00

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 339092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	VALOR	VR ANULADO	VR LIQUIDADO	VR. ANUL. LIQ.	VR. PAGO	ESTORNO
20664	52	02/01/2018	1	ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	11.996.434/0001-00	190,86	0,00	190,86	0,00	190,86	0,00
20668	672	02/01/2018	1	ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	11.996.434/0001-00	107,58	0,00	107,58	0,00	107,58	0,00
20666	592	02/01/2018	2	ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	11.996.434/0001-00	244,65	0,00	244,65	0,00	244,65	0,00
20667	623	02/01/2018	2	ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	11.996.434/0001-00	246,10	0,00	246,10	0,00	246,10	0,00
20663	77	02/01/2018	1	ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	11.996.434/0001-00	328,85	0,00	328,85	0,00	328,85	0,00
20665	383	02/01/2018	1	ATS - AGENCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO	11.996.434/0001-00	366,14	0,00	366,14	0,00	366,14	0,00
20712	77	02/01/2018	25	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRA	34.028.316/6446-98	156,06	0,00	156,06	0,00	156,06	0,00
20651	383	02/01/2018	18	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	4.759,09	0,00	4.759,09	0,00	4.759,09	0,00
20938	671	02/01/2018	2	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	28,62	28,62	28,62	28,62	0,00	0,00
20657	77	02/01/2018	11	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	2.296,94	0,00	2.296,94	0,00	2.296,94	0,00
20659	77	02/01/2018	11	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	2.115,79	0,00	2.115,79	0,00	2.115,79	0,00
20654	671	02/01/2018	2	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	682,85	0,00	682,85	0,00	682,85	0,00
20653	623	02/01/2018	2	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	1.625,59	0,00	1.625,59	0,00	1.625,59	0,00
20652	592	02/01/2018	2	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	2.970,61	0,00	2.970,61	0,00	2.970,61	0,00
20656	204	02/01/2018	11	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	575,27	0,00	575,27	0,00	575,27	0,00
20655	515	02/01/2018	1	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00	7.127,21	0,00
20658	273	02/01/2018	11	ENERGISA TOCANTINS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A	25.086.034/0001-71	323,81	0,00	323,81	0,00	323,81	0,00
20709	383	02/01/2018	8	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ROSALANDIA	11.266.377/0001-03	2.140,00	0,00	2.140,00	0,00	2.140,00	0,00
20945	36	02/01/2018	264	GLEISON ARAUJO AGUIAR	17.402.313/0001-79	6.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00	3.000,00	0,00
20690	383	02/01/2018	6	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	13.910,48	0,00	13.910,48	0,00	13.910,48	0,00
20686	672	02/01/2018	7	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	910,40	0,00	910,40	0,00	910,40	0,00
20706	77	02/01/2018	23	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	2.271,40	0,00	2.271,40	0,00	2.271,40	0,00
20682	531	02/01/2018	5	INSS - INSTITUTO NACIONAL SEG SOCIAL	29.979.036/0001-40	1.263,98	0,00	1.263,98	0,00	1.263,98	0,00
20971	77	02/01/2018	404	JOAO ANTONIO DE SOUSA	16.611.883/0001-06	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00	1.000,00	0,00
20944	680	02/01/2018	202	R.S.S LIMA VERDE EIRELI ME	17.890.734/0001-96	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00	10.000,00	0,00
20716	677	02/01/2018	10	SANTO ANTONIO SERVIÇOS FUNERARIOS LTDA	03.077.326/0001-05	1.405,50	0,00	1.405,50	0,00	1.405,50	0,00
20966	77	02/01/2018	29	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	4.712,23	0,00	4.712,23	0,00	4.712,23	0,00
20662	77	02/01/2018	458	VAUDOILSON MARTINS DE SOUZA 76761665191	27.782.833/0001-08	500,00	0,00	500,00	0,00	500,00	0,00
20692	77	02/01/2018	380	VULPES LTDA EPP	14.693.230/0001-98	250,00	0,00	250,00	0,00	250,00	0,00
20910	52	03/01/2018	15	BRASIL TELECOM S.A.	76.535.764/0325-09	229,78	0,00	229,78	0,00	229,78	0,00
20649	383	10/01/2018	132	MARIA JARDIM DE SOUSA	14.481.362/0001-56	540,00	0,00	540,00	0,00	540,00	0,00
20714	77	16/01/2018	14	TELEFONICA BRASIL S.A	02.558.157/0018-00	11,73	0,00	11,73	0,00	11,73	0,00
21127	682	22/01/2018	45	Delta Med Comercio de Produtos Hospitalares Ltda	08.835.955/0001-70	2.056,90	0,00	2.056,90	0,00	2.056,90	0,00
20917	77	02/02/2018	28	CLARO S/A	40.432.544/0001-47	18,08	0,00	18,08	0,00	18,08	0,00
20997	303	09/02/2018	341	LOPES & MARINHO LTDA	01.066.091/0002-01	5.111,89	0,00	5.111,89	0,00	5.111,89	0,00



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALANDIA

RELAÇÃO DAS DESPESAS NO ELEMENTO 339092 - DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES

CÓDIGO	FICHA	DATA	PROCESSO	NOME	CPF/CNPJ	VALOR	VR ANULADO	VR LIQUIDADO	VR. ANUL. LIQ.	VR. PAGO	ESTORNO
20998	217	09/02/2018	341	LOPES & MARINHO LTDA	01.066.091/0002-01	3.010,79	0,00	3.010,79	0,00	3.010,79	0,00
20999	77	09/02/2018	341	LOPES & MARINHO LTDA	01.066.091/0002-01	2.196,90	0,00	2.196,90	0,00	2.196,90	0,00
20996	273	09/02/2018	341	LOPES & MARINHO LTDA	01.066.091/0002-01	3.415,72	0,00	3.415,72	0,00	3.415,72	0,00
20995	36	09/02/2018	341	LOPES & MARINHO LTDA	01.066.091/0002-01	4.357,87	0,00	4.357,87	0,00	4.357,87	0,00
20940	605	09/02/2018	80	THALIA CUNHA DE ALMEIDA	26.905.200/0001-87	5.577,00	0,00	5.577,00	0,00	5.577,00	0,00
21214	682	01/03/2018	45	PROFARM COMERC DE MEDICAM. E MAT. HOSP.	00.545.222/0001-90	932,44	0,00	932,44	0,00	932,44	0,00
21428	672	10/05/2018	445	LOPES & MARINHO LTDA	01.066.091/0002-01	1.823,90	0,00	1.823,90	0,00	1.823,90	0,00
21505	322	12/06/2018	10	SECRETARIA DA FAZENDA ESTADO TOCANTINS(UG TESOUREO)	25.043.514/0001-55	164,80	0,00	164,80	0,00	164,80	0,00
21506	77	12/06/2018	27	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	00.394.460/0058-87	2.450,00	0,00	2.450,00	0,00	2.450,00	0,00
TOTAL						100.407,81	3.028,62	97.407,81	28,62	97.379,19	0,00

DOC. 03

**Relação de Devedores Danos ao
Patrimônio**



LIVRO RAZÃO

CONTA: 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR NO EXERCÍCIO - FINANCEIRO					
REGISTRO	DATA	Descrição	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
		SALDO ANTERIOR			0,00
5716087	01/01/2018	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	155,94		155,94 D
5728203	01/01/2018	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	910,06		1.066,00 D
5749788	01/01/2018	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	83.338,86		84.404,86 D
5750259	01/01/2018	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	1.555,28		85.960,14 D
6145952	01/01/2018	SALDO EXERCICIO ANTERIOR	0,10		85.960,24 D
5747235	05/01/2018	PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS	97,25		86.057,49 D
5727897	10/01/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS	2.338,52		88.396,01 D
5747237	10/01/2018	PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS	299,97		88.695,98 D
5747461	12/01/2018	DESPEA EM RESPONSABILIDADE	11,73		88.707,71 D
5747487	19/01/2018	DESP A REGULARIZAR/REGULARIZAÇÃO	7.000,00		95.707,71 D
5704146	05/02/2018	FELLIPE CAMARGO FERREIRA DIAS		10,00	95.697,71 D
5729890	20/02/2018	SARA SAMMER RODRIGUES DIAS	2.670,00		98.367,71 D
5741291	21/02/2018	PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS	466,97		98.834,68 D
5741321	26/02/2018	PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS	6,44		98.841,12 D
5782038	06/03/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS		2.670,00	96.171,12 D
5831403	10/05/2018	CRETIDO EM PODER DE TERCEIROS	202,78		96.373,90 D
5825391	23/05/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS		0,35	96.373,55 D
5825393	23/05/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS		200,50	96.173,05 D
5831406	29/05/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS-REGULARIZ.		202,78	95.970,27 D
5834539	12/06/2018	JUROS E MULTA A RESSASSIR	109,93		96.080,20 D
5844419	12/06/2018	SARA SAMMER RODRIGUES DIAS DE SOUZA	60,80		96.141,00 D
5844421	13/06/2018	SARA SAMMER RODRIGUES DIAS DE SOUZA	0,35		96.141,35 D
5844423	14/06/2018	SARA SAMMER RODRIGUES DIAS DE SOUZA	55,50		96.196,85 D
5844241	25/06/2018	DESP A REGULARIZAR/REGULARIZAÇÃO	35,12		96.231,97 D
5834661	29/06/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	20.000,00		116.231,97 D
5834769	29/06/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	70.000,00		186.231,97 D
5891491	09/07/2018	DESP A REGULARIZAR/REGULARIZAÇÃO		35,12	186.196,85 D
5876605	18/07/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS	180,00		186.376,85 D
5891564	27/07/2018	LADIR MACHADO ALVES	40,01		186.416,86 D
5897914	09/08/2018	DESPEA EM RESPONSABILIDADE		250,00	186.166,86 D
5897915	09/08/2018	DESPEA EM RESPONSABILIDADE	250,00		186.416,86 D
5932272	05/09/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	55.000,00		241.416,86 D
5939363	26/09/2018	LADIR MACHADO ALVES	13,03		241.429,89 D
5932274	28/09/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	25.000,00		266.429,89 D
5945759	10/10/2018	INSS COBRADO A MAIOR	6.898,71		273.328,60 D
5936085	16/10/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	20.000,00		293.328,60 D
5952282	16/10/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS		180,00	293.148,60 D
5936087	30/10/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA	15.000,00		308.148,60 D
6032484	08/11/2018	DESPEA EM RESPONSABILIDADE	102,03		308.250,63 D



LIVRO RAZÃO

CONTA: 1.1.3.4.1.01.13.00.00.0000 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR NO EXERCÍCIO - FINANCEIRO					
REGISTRO	DATA	Descrição	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
6032518	27/11/2018	LADIR MACHADO ALVES	18,80		308.269,43 D
5990454	04/12/2018	GILBERTO PEREIRA	3.100,00		311.369,43 D
6039873	10/12/2018	RECURSOS A RECEBER		26.798,33	284.571,10 D
6039887	10/12/2018	DESP A REGULARIZAR/REGULARIZAÇÃO		4.283,77	280.287,33 D
5998413	11/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA		72.527,00	207.760,33 D
5998415	11/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA		20.722,00	187.038,33 D
5998417	11/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA		20.298,00	166.740,33 D
5998419	11/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA		15.223,50	151.516,83 D
5998421	11/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA		25.507,50	126.009,33 D
5998423	11/12/2018	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ROSALÂNDIA		51.009,19	75.000,14 D
5984435	28/12/2018	GISCARD AMORIM DE SOUZA	3,00		75.003,14 D
5990613	28/12/2018	GILBERTO PEREIRA DE SOUSA		3.100,00	71.903,14 D
6022049	31/12/2018	PAGTO. DUPLICIDADE SUPERMERCADO NR LTDA		135,94	71.767,20 D
6022053	31/12/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS		23,00	71.744,20 D
6022067	31/12/2018	JUROS E MULTA A RESSASSIR		740,71	71.003,49 D
6022071	31/12/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS		2.138,02	68.865,47 D
6022075	31/12/2018	DESPESA A REGULARIZAR		169,00	68.696,47 D
6022103	31/12/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS-REGULARIZ.		797,45	67.899,02 D
6022107	31/12/2018	JUROS E MULTA A RESSASSIR		570,57	67.328,45 D
6042701	31/12/2018	RECURSOS A RECEBER		28.190,52	39.137,93 D
6042705	31/12/2018	INSS COBRADO A MAIOR		12.130,61	27.007,32 D
6042709	31/12/2018	DESP A REGULARIZAR/REGULARIZAÇÃO		5.184,16	21.823,16 D
6042713	31/12/2018	DESPESA EM RESPONSABILIDADE		20.952,43	870,73 D
6042717	31/12/2018	PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS		870,63	0,10 D
TOTAL DO MÊS:			314.921,18	314.921,08	0,10 D
TOTAL ACUMULADO ATÉ O MÊS:			314.921,18	314.921,08	0,10 D
CONTA: 1.1.3.4.1.01.14.00.00.0000 - RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM C/C BANCÁRIA A APURAR DO EXERCÍCIO ANTERIOR -					
REGISTRO	DATA	Descrição	DÉBITO	CRÉDITO	SALDO
		SALDO ANTERIOR			0,00
6022058	31/12/2018	CREDITO EM PODER DE TERCEIROS	158,94		159,04 D
6022080	31/12/2018	CRETIDO EM PODER DE TERCEIROS	3.047,73		3.206,77 D
6022112	31/12/2018	CRETIDO EM PODER DE TERCEIROS	1.368,02		4.574,79 D
6042696	31/12/2018	CRETIDO EM PODER DE TERCEIROS	67.328,35		71.903,14 D
TOTAL DO MÊS:			71.903,04	0,00	71.903,04 D
TOTAL ACUMULADO ATÉ O MÊS:			71.903,04	0,00	71.903,04 D

AILTON MARTINS BRITO

932.910.001-53

CRC-TO/001700-O/5

LADIR MACHADO ALVES

850.802.171-20

PREFEITO